

**ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABELARDO
LUZ, ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Ref. Processo Licitatório N° 135/2021

Edital de Pregão Presencial n.º 99/2021

Objeto: Registro de Preços para possível aquisição de até 03 (três) caminhões e 03 (três) caçambas basculantes, conforme especificações e detalhamentos constantes no Anexo I do referido Edital.

SAVANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.706.364/0007-45, situada na Rodovia, BR 282 KM 512, nº S/N, Bairro Linha São Paulo, Xanxerê SC, CEP 89820-000, doravante denominada **SAVANA**, devidamente qualificada no Pregão Presencial nº 99/2021, vem à presença de V.Sa., no prazo legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por L.F. CAMINHÕES LTDA, conforme fundamentos que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição de Contrarrazões em face do Recurso Administrativo apresentado por L.F. CAMINHÕES LTDA, segundo item 12.4 do Edital, é de 03 (três) dias contados a partir do término do prazo da Recorrente.

O Recurso poderia ser apresentado a respeitável Pregoeira em até 03 (três) dias a partir da Sessão de Pregão, que ocorreu em 02/09/2021, e considerando que no dia 07/09/2021 foi feriado nacional sem funcionamento do órgão, os demais licitantes possuem prazo para apresentação de contrarrazões até 10/09/2021.

Dessa forma, protocolizado a presente contrarrazões até a data de seu termo final, cabalmente preenchido o requisito da tempestividade, pelo que restam impugnadas as alegações em sentido contrário.

II – BREVE RELATO DOS FATOS

O Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, tornou público que realizaria licitação na modalidade Pregão Presencial, através do Sistema de Registro de Preços, para possível aquisição de até 03 (três) caminhões e 03 (três) caçambas basculantes, conforme especificações e detalhamentos constantes do Anexo I do Edital De Pregão Presencial N° 099/2021, Processo Licitatório N° 0135/2021, licitação do tipo menor preço por Item.

Ocorre que, após o credenciamento das licitantes e procedimentos habituais previstos em Edital, foram abertos os envelopes contendo propostas financeiras, seguidos de lances verbais unitários, onde a licitante L.F. CAMINHÕES LTDA foi declarada vencedora no item 1 para possível aquisição de 03 caminhões.

Entretanto, ao abrir os envelopes referente a Habilitação, a licitante L.F. CAMINHÕES LTDA. foi declarada inabilitada, visto que não apresentou o documento de Qualificação Econômica-Financeira Balanço Patrimonial, restando habilitada e vencedora a Licitante SAVANA.

Tendo em vista a correta posição dessa respeitável pregoeira ao inabilitar a licitante L.F. CAMINHÕES LTDA pela não apresentação de documento essencial a habilitação, SAVANA passa a demonstrar fundamentada de que estão claras as regras do certame e as condições para o registro de preço e não há o que se falar sobre a habilitação da L.F. CAMINHÕES LTDA, que tenta persuadir a Administração a aceitar documentação entregue intempestivamente, devendo SAVANA permanecer sagrada como vencedora.

III- MÉRITO

Inicialmente, se faz necessário esclarecer que a Licitante L.F. CAMINHÕES LTDA, não se enquadra como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), visto que sua Receita Bruta Anual ultrapassa a marca de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), sendo assim, não se beneficia das previsões pela Lei Complementar 123/2006.

Ato contínuo, o Edital prevê de forma clara no Item 6.1 quais as documentações necessárias para Habilitação, conforme abaixo:

6 - DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO

6.1. DA HABILITAÇÃO

10.1. Encerrada a etapa de lances da sessão pública e a negociação, o licitante detentor da melhor proposta ou lance classificado deverá apresentar a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no Inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no Inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Nota-se que o Licitante detentor da melhor proposta deve apresentar qualificação econômico-financeira, e também quanto a regularidade fiscal.

Seguindo pelas previsões transparentes do Edital, o Item 6 versa sobre “DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO”, e passa a descrever detalhadamente o que é necessário para habilitação, classificados a partir do Subitem 6.1. DA HABILITAÇÃO, que desdobrasse de 6.1.2 a 6.1.7, restando destinado item exclusivo para Regularidade Fiscal (6.1.3 -REGULARIDADE FISCAL) e item exclusivo para Qualificação Econômico-financeira (6.1.4 -QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA).

O Item “6.1.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, b)Balço Patrimonial, do último exercício já exigível” determina o que deve ser entregue para demonstrar a capacidade econômica financeira da licitante em atender o objeto da licitação e garantir o atendimento ao interesse do coletivo, resguardado pela Administração.

A licitante L.F. CAMINHÕES LTDA, erroneamente e tentando induzir esta Administração ao mesmo erro, alega que o Item 6.1.5 lhe concede o direito de apresentar Balço Patrimonial no prazo de 05 dias úteis após a declaração de vencedor do certame, o que não se aplica, visto que a previsão do 6.1.5 determina o que segue:

6.1.5 - Havendo alguma RESTRIÇÃO na comprovação da REGULARIDADE FISCAL, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial

corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério do Município, **para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.**

Não há que se falar em prazo para apresentação de documento de habilitação quanto a Qualificação Econômico-Financeira após a abertura dos envelopes correspondentes, visto que trata-se de documentação que possui prazo de conclusão logo após o fim do último exercício fiscal, e já nos encontramos no mês de Setembro/2021. **O fato da Licitante L.F. CAMINHÕES LTDA não apresentar tempestivamente tal comprovação, mostra a inaptidão da mesma.**

Fora que, a interpretação do Item 6.1.5 é quanto a Regularidade Fiscal, onde se houver restrições nas certidões, poderá ser concedido prazo de prova de regularização pelo Licitante. FATO QUE NÃO SE ENQUADRA NA FALHA DA L.F. CAMINHÕES LTDA.

E ainda, de forma completamente infundada, Licitante L.F. CAMINHÕES LTDA alega que o Item 6.1.5 está descrito entre as obrigações do Item 6.1.4 - Qualificação Econômico-financeira. Ora, é questão lógica identificar e interpretar que todas as questões trazidas no Item 6 do Edital versam sobre Habilitação, mas que as previsões de item 6.1.4 e 6.1.5 são distintas entre si.

No mais, as alegações da Licitante L.F. CAMINHÕES LTDA quanto a suposto formalismo excessivo por parte da Administração, não firma-se em nenhuma comprovação sustentável, já que a Administração apenas cumpriu o que está previsto no Edital, devidamente conforme dispõe a lei, e os entendimentos e julgados trazidos versam por exemplo, sobre a necessidade de entrega de documentação autenticada, situação que se quer é mencionada no Edital ou Ata de Registro de Preço.

Há que se destacar ainda que, a previsão do Item 6.1.5 usada pela Licitante L.F. CAMINHÕES LTDA como justificativa para tentar ocultar seu erro com a não apresentação de Balanço Patrimonial no prazo tempestivo e de forma previsto no Edital, é destinada a empresas com porte ME e EPP, conforme Lei Complementar N° 123/2006:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Como dito no início dessa fundamentação, a Licitante L.F. CAMINHÕES LTDA não se enquadra como ME e EPP, e o referido benefício aplica-se exclusivamente para esses portes, não sendo concedidos aos DEMAIS.

Resta evidenciado que a Licitante L.F. CAMINHÕES LTDA está tentando confundir o processo ao exigir algo diverso a previsão do Edital e de Lei.

SAVANA atua no mercado automotivo com excelência a anos, e demonstrou-se plenamente apta a assumir o objeto do referido Edital, sendo a Licitante com proposta mais vantajosa – já que apresentou valores compatíveis com o mercado e capacidade de habilitação - devendo assim, manter-se como vencedora do Item 1.

Ressalta-se que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Medida de verdadeira e real justiça é a manutenção da SAVANA vencedora do certame em tal condição, uma vez que preencheu todos os requisitos constantes do edital, o que vai de pleno acordo com o estatuído no artigo 37 da Constituição Federal.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, SAVANA requer que se digne Vossa Senhoria a receber a presente contrarrazões e no mérito, requer que o recurso seja improvido no intuito de se manter a decisão que inabilitou a Licitante L.F. CAMINHÕES LTDA diante da não entrega de documentação suficiente para comprovar habilitação; e declarou vencedora a empresa SAVANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. que plenamente comprovou o cumprimento de Edital e a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto licitado, nas condições legais e do Edital, conforme fundamentos e argumentos expostos acima.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Xanxerê- SC, 10 de setembro de 2021.

Duília da Silva

SAVANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

24 706 364 / 0007 - 45
I.E. 258.548.835

SAVANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ROD. BR-282, S/Nº BARRO LINHA SÃO PAULO, KM 512
INTERIOR - CEP 89820-000
XANXERÊ - SC